

Lei Nº 537 de 29-12-66.
Contém o Código Tributário Mu-
nicipal

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º: Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º: A parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

Dos impostos e Taxas

Art. 3º: Além dos tributos que vierem a ser criados ou que else forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

rias, na forma da Lei Complementar, a razão máxima de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

I Contribuições de melhoria, na forma da Constituição.

II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:

- a) Taxas de Emissão de Pesos e Medidas;
- b) Licenças Diversas;
- c) Cadastro;
- d) Aterramento;
- e) Alinhamentos e Nivelamentos.

III Taxas de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo:

- a) Taxas de Expedientes e Envolvimentos;
- b) Taxas de Assistência Social;
- c) Taxas Rodoviárias;
- d) Taxas de Limpeza Pública;
- e) Taxas de Viação, compreendendo:

1 - Taxa de Calçamento;

2 - Taxa de conservação de calçamento;

f) Taxa de iluminação pública;

g) Taxas de saneamento;

h) Taxa de fomento Agro-Pecuário

IV

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V

Rendas industriais, compreendendo:

a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;

b) Tarifado Serviço de Esgoto Sanitário;

- c) Tarifa do Serviço de Eletricidade;
- d) Tarifa do Serviço de Telefones.
- e) Tarifa de Indústrias Fabris e Manu-
fatureiras;

VI Rendas de Mercados e Feiras;

VII Rendas do Matadouro;

VIII Rendas de Cemitérios;

Art. 5º - Deixarem ainda, ao Município:

I O produto de arrecadação do Imposto Territorial Rural; sobre os imóveis localizados no território do Município.

II O produto de arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores.

III Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;

IV Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

V Participação sobre 60% do produto

de arrecadação, pela União do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

VI Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;

VII Quota de 10% (dez por cento), incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei n.º 5/72 de 25 de outubro de 1966.

VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais -

CAPÍTULO III

Da Legislação Fiscal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6.º - É vedado ao Município:

I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III Estabelecer limitações ao tráfico, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV Cobrar imposto sobre: o patrimônio
a) o patrimônio, a renda, ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste Capítulo;
d) o papel destinado, exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que elles caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios ao cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "A", do inciso IV, do art. 6º observados o disposto no § 1º

dêste artigo, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "H" do inciso IV do artigo 6º dêste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvadas os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação dêste código, permanecem em vigor enquanto não forem revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C" do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais

III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a lei pode suspender a aplicação do benefício

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Dos Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO V

Das Taxas

Art. 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte o posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 14º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade, ou de necessidades públicas;

III divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

CAPÍTULO VI

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa reali-

zado, e como limite individual o acréscimo de valor que de obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II, deste Código.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, substituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e respeito às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e dos leis Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19º - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPITULO VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20: - São autoridades fiscais, para os efeitos desta Constituição, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do município, tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 21: - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os, que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPITULO IX

Das Exatorias

Art. 22: - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPITULO X

Da Competência

Art. 23: - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPITULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24: - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1: - Sem prejuízo do que vier a ser estabe-

leido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I A apresentar declarações e guias e a inscrever em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de quinze (15) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de tributos devidos ao erário Municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco pode requerer a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos

guardas de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm o caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

Art. 26º - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27º - O ato de lançamento é vinculados e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que

posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, seja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão do fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamentos não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aprometa.

Art. 30º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crê-

João Carlos

deito tributário correspondente.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nela consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se errata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados.

II Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimen-

mentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem sua *terceira* propriedade;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Gráfico Único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32º - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital editado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33º - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido aprovados diretamente pelos órgãos fazendeiros.

§ 1º - É também facultado à fiscalização o arrolamento de bases tributárias, quando ocorrer negação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste título.

Art. 35º - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para R\$ 10 (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36º - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito do imposto da Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37º - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pague os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da au-

bonidade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não poderia obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura do auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidão fornecida por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I Prática de atos e atividades tributárias, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II Apresentação de documentos infielis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38º - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o disposi-

tivo legal infringido, as características de infração e o seu objectivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto do disposto.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o, atenuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não patifeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, podendo, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inqueridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39º - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a grande, ou por quem for designado para servir como escrevão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, deixando os dados se preencherem a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40º - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos.

Art. 41º - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de 48 horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42º - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reexameação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43º - Se o infrator escapar à ação fiscal, consummada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44º - Nas fraudes consummadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45º - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja lida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPITULO XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46º - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consummada

João Leão

contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abriam inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47º - São crimes consumados:

I - Emissão de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;

II - Exercício de atos ou atividades tributárias, sem prévia licença;

III - Emprego de meios audaciosos para evasão ou de pagamento de tributo.

IV - Omissão de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48º - O inquérito administrativo de mera denúncia, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os fatos da denúncia recebida.

Art. 49º - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50º - O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito, (de preferência) e a menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo es-

crivão, devendo sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, a que terão no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fora; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao caso, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo por todos assinados. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura e o log, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, farão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhados de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perquisições que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido

como confesso, para efeitos fiscaes, presumido-se verdadeiros os factos alegados contra elle, e de aq-
 ue verossimilheis e coerentes com as demais provas
 do inquirito, de tudo, o escrevem, ao intimá-lo, da-
 lhe ciência dessa condição.

§ 7.º - No caso de molestia comprovada, pode-
 rão ser tomadas as declarações na residência dos
 infractores, ou onde estiverem, observando o dis-
 posto no § 3.º deste artigo.

§ 8.º - Quando um dos culpados confessar
 ou alguns confessarem e outros negarem o facto,
 a confissão valerá como prova plena, ape-
 nas para aquelles, demandando-se, no entanto,
 como presunção verossimilheza da culpa dos demais,
 salvo se ficar provado que só o confesso é o respon-
 sável.

§ 9.º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral,
 todos os actos de má fé, poderão ser provados
 por indícios e circunstâncias.

§ 10.º - Nas apreciações, a autoridade superior
 considerará livremente a natureza da fraude, a
 reputação dos indiciados e a verossimilhança
 dos factos alegados na portaria inicial e na de-
 fesa.

§ 11.º - Sendo a confissão vaga ou equívoca,
 o representante da Fazenda para as inquirições
 necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a
 parte se furtar a elucidação do que houver di-
 to sob pena de ser a confissão interpretada
 contra ella.

§ 12.º - Negado o facto pelo infractor ou infra-
 tores o inquirito proseguirá com o depoi-
 mento das testemunhas arroladas observando-se os

os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51: - Podem, além, como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, e cluídos:

I Os interessados no objeto do inquérito;

II Os cônjuges;

III Os parentes consanguíneos ou afins dos instigadores ou do representante da fazenda empenhado em fazer prova;

IV Os funcionários públicos, salvo em inquéritos instaurados, digo, instaurados contra funcionários ou para apurar irregularidades de funcionários.

Art. 52: - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o instigador, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53: - As testemunhas ouvidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54: - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55: - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo, declarar, digo, reclamar quanto à identidade das testemunhas (ou) digo, seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem,

com as partes interessadas, em que grave relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56º - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, de modo a dar as razões da ciência, bem como o modo por que souber do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único - Os testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art. 57º - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58º - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59º - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 60º - Redigido o termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver,

será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos autos.

Art. 61º - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62º - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito acompanhado de relatório minucioso, a consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63º - Quanto aos processos administrativos, tais como, suspensões ou prisão preventiva de funcionários obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64º - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizada no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso, de acordo com o caso.

Art. 65º - Provada a infração ou falta,

a autoridade competente impor a pena que for aplicável.

Art. 66.º - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67.º - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrito a dívida e remetida a câmara respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da sobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68.º - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidos e desista do recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, e pedindo guia para recolhimento à Estância Municipal.

CAPÍTULO XV

Dos Contribuintes de Arrecadação

Art. 70.º - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se efetue o cobrimento.

to de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71º - Nenhuma autoridade, funcionário ou estator, poderá receber qualquer importância; além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 72º - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura será sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições fixadas pelo Departamento de assistência aos Municípios e as constantes deste Código.

Art. 73º - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centímetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, sequenciais e tipográficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74º - A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nele consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Mensal, nas formas da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com

o Balanete Mensal, na época devida e, finalmente, a quanta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balanete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguidos e tipográficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de 1 a 50 (cinqüenta) em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinqüenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão elaborados a carbono de dupla face, a lápis finta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art. 75º - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às estâncias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada estância, mediante registro em conta de cada estância, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação

cão, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou folios de que necessitarem, também sob custódia.

Art. 76º - Nenhum erator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de folião que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de eratorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77º - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78º - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extrajudicialmente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79º - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativamente e criminalmente, os servidores que os tiverem subscrito ou fornecido.

João Leão

Art. 80º - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPITULO XVI

Das Restituições

Art. 82º - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83º - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão e pedido pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84º - Deferida a restituição, será enviada a autorização na 4ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85º - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86º - O Prefeito Municipal determinará a re-

tituição, sempre que verificar pagamentos indevidos ou em excesso, sabendo a esta autoridade, em qual quer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPITULO XVII

Dos Recursos

Art. 87º - Qualquer do fiscal poderá fazer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei da Organização Municipal.

Art. 89º - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "perantuni" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a entrega, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90º - Dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91º - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPITULO XVIII

Do Arbitramento

Fiscal

Art. 92º - Sempre que for, digo, que o Fiscal Municipal e a parte não chegaram a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto de taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 88 deste Código.

Art. 93º - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se nomearão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94º - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa; a decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95º - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempateador devem ser escolhidos, obedecendo esse critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96º - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97º - Se, por culpa do contribuinte ou de seus arbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98º - Os arbitros perceberão as vantagens mencionadas no regulamento, de acordo do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencedora.

Parágrafo Único. No caso do artigo 97, os arbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99º - Somente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastros ou não, para lançamento dos tributos.

§ 2º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em formação ou aumento.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPITULO XIX

Das Isenções

Art. 100º - A concessão de isenções ou favores fiscais apoia-se à em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal, será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificarem.

Art. 101º - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem taxas.

CAPITULO XX

Da Dívida Ativa

Art. 102º - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição faz-se após o exercício quando se trata de tributos lançados

por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

Art. 102º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104º - Encerrado o exercício ou o prazo do o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 105º - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou períodos a que se refere.

Art. 106º - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

João Lacerda

Art. 107º - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I Legalmente prescritos;
- II De contribuinte que 'haja' falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a existência dos bens.

Art. 108º - A Dívida ativa será cobrada por procedimentos amigáveis ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

- I O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III A origem e natureza do crédito; mencionando-se especificamente, a disposição da lei em que seja fundada.
- IV A data da inscrição em Dívida Ativa;
- V Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito;
- VI Indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 109º - A criação da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110º - Enquanto não exigida a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111º - A Dívida Ativa exigida poderá ser arrecadada ou recebida por meio de quita, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Quitação Única - A quita mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, as penas de mora e custos, separadamente do principal tributário.

CAPÍTULO XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I Multa;
- II Invalidação;
- III Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V Injeção a sistema especial de fiscalização.

Art. 113º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

João Carlos

Art. 114º - Os renunciadores em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento), as sanções nelas estipuladas.

Art. 115º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116º - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

CAPÍTULO XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 117º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem da isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente no caso de reincidência.

Sanção Unica - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito e estimer comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPITULO XXIV

Da Superação a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119º - O contribuinte que cometer cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120º - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 121º - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I O Cadastro Imobiliário;
- II O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes ou que vierem, digo, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) as propriedades rurais, e plotadas ou não, existentes no Município

Art. 123º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como todas e quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124º - Todos os proprietários, ou possuidores, a qual quer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município, ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação.

Art. 125º - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

- a) pelos proprietários dos imóveis mencionados nos artigos 122;
- b) pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123º;
- c) "et-offício" em se tratando de próprios federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, pelo esse que secretaria ou posição de nível ao mesmo.

TÍTULO II
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO I
Do Imposto Predial
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 126º - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente ocupadas.

Art. 127º - Para efeito da gravação, compõem-se como povoações, todos os aglomerados de mais de quinze casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residência de colono, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128º - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas a imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupadas.

Art. 129º - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

1 Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a grava-

cão será de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o va-
lor venal estimativo ou acerto.

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalações industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0,3% (três décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou acerto;

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou acerto.

Art. 130 - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo único - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, digo, artigo, digo, Código, através dos seguintes elementos:

a) - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;

b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;

c) - Situação do prédio e o seu valor atual e venal;

d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discordar do valor informado pelo proprietário, ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Art. 132º - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 133º - Para o cálculo do valor venal do prédio, fornecer-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134º - Se o prédio estiver construído em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio e do terreno, mas o imposto de que se trata o artigo 129 deste Código será cobrado em dobro.

Art. 135º - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, e quando não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Art. 135º - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, e quando não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 136º - O lançamento do Imposto Predial se fará:

1ª - Por declaração escrita do proprietário, arrendatário, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a lavoura, distrito, metros da fiação com indicação do respectivo logradouro, número,

João Leão

estado em que se acha: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimativo, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e pisos, existência de barreiras, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II - "Et. Ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a fazê-lo;

III - Pelo funcionário especialmente designado a fazê-lo, quando for possível de suspeita a declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificados ou cancelados o lançamento do transmitente, abuto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumtiva ou objetiva;

V - A vista das estatísticas de transmissões "causa-mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137º - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando se peles a inventários, far-se-á

o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferida para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a contar do encerramento do inventário, ficando livres em todo o dinheiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A modificação do lançamento de prédios pertencentes a massas solidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 138º - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data de sua assinatura ficando incursos nas penalidades acima estabelecidas, caso não o façam.

Diagnóstico único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumida ou objetiva.

Art. 139º - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo dos em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140º - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelo serviços competentes, deverão constar:

João Lameira

I - Nome do proprietário, sua numero, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;

II - Numero de ordem do prédio e do estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugada ou habitado pelo próprio dono;

III - Favores fiscaes se existirem;

IV - O valor locativo anual o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamentos;

V - O imposto a ser pago e as épocas do pagamento.
 Art. 141º - Faz-se a, ainda, o lançamento "ex-officio", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, fôrem estes suscetíveis de dúvidas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão;

Art. 142º - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em adiantamento.

Art. 143º - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, perante os contribuintes residentes na sede do Município e, de quinze dias, perante os demais.

Art. 144º - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisado anualmente, pelo Executivo Municipal, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 145: - Serão lançados, apenas para efeito estatístico os prédios que gozarem de isenções, ou forem isenunes a tributação.

SEÇÃO III

Da arrecadação

Art. 146: - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 147: - O Imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando as edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

SEÇÃO IV

Da inscrição em Dívida Ativa

Art. 148: - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% (dez por cento), ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 149: - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício, aigo, exercício.

CAPÍTULO II

João Leão

Do Imposto Territorial Urbano
SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 150: - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e sub-urbanos da cidade, vilas e povoados.

Art. 151: - Gera os efeitos deste imposto, entendendo-se como zonas urbanas as definidas, digo, definidas pela lei municipal observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 152: - O imposto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos;

- a, - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de

concluída a obra:

b) - Quando houver edificação em ruínas, interditas ou condenadas;

c) - Quando o prédio for de propriedade alheia, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos existentes à área edificada, salvo quando afastadas e situadas na frente do prédio, nos termos do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito.

Art. 153º - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154º - O Imposto Territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a taxa contributiva mínima e cobrado anualmente, sobre o valor real do terreno, de acordo com a tabela constante deste Capítulo.

Art. 155º - Nas áreas centrais e montanhas em que existirem terrenos não edificados, por tempo superior a dois anos, e que prejudicarem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% "ad-valorem".

Joaquim

Parâmetros iniciais - O preceito do desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da Cidade, vilas e povoados, querendo às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade da planta de urbanização devidamente aprovada.

Art. 156º - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, ougo, Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com todas as características exigidas, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autónomo, ainda que de propriedades únicas.

Art. 157º - É de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 158º - O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil ou adquirente ou de possuidor, a qualquer título, de terrenos agravados.

SEÇÃO II

Do Loteamento

Art. 159º - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

1 - por declaração escrita - do proprietário, enfiteuta, ocupante, condôminos ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, secção onde a houve, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tri-

bulável, existência ou não de cêra, anuro, passivo, meio-fio, sangêta, escaleamento, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de alacaras ou granga, área loteada ou não e existência ou não de condomínios;

II - Ex-Ofício, quando a declaração não for feita no tempo hábit ou quando se recusar o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - Foi funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude preventiva ou objetiva;

V - A vista de estatística de transmissão "causa mortis", obtida nas respectivas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como as transmissões que promentura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos

ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presumida ou abjetiva.

Art. 162º - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163º - No caso do condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 164º - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno provier do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 165º - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166º - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis base para os lançamentos, poderão ser revisados em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 167º - Não serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de isenção imunitades tributárias.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 168º - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em momento a ser da referida data.

Art. 169º - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170º - No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 171º - O Imposto Territorial de que trata o presente título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta lei, será acrescido de multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30%.

Art. 172º - O imposto a que se refere este título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 154

VALOR do TERRENO	Imposto a	
	SEIR	PAGO
De até Cr\$ 1.000.000		Cr\$ 5.000
De mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000		0,28%.
De mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 8.000.000		0,29%.
De mais de Cr\$ 8.000.000 até Cr\$ 10.000.000		0,30%.
De mais de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 15.000.000		0,31%.
De mais de Cr\$ 15.000.000, por fração de Cr\$ 2.000.000		0,05%

EXEMPLO:

1 lote do valor de Cr\$ 1.000.000, pagaria Cr\$ 5.000 anuais;
 1 lote do valor de Cr\$ 5.000.000, pagaria Cr\$ 14.000 anuais;
 1 lote do valor de Cr\$ 17.000.000, pagaria Cr\$ 47.500 sendo
 $0,31\% \times \text{Cr\$ } 15.000.000 = \text{Cr\$ } 46.500 + (0,05\% \times \text{Cr\$ } 2.000.000 = \text{Cr\$ } 1.000) = \text{Cr\$ } 47.500.$

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Lucidência

Art. 173º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis.

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diúrnos ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a parcela proveniente da remuneração do próprio trabalho.

II - Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 175 - Contribuinte do Imposto de que trata este Capítulo, é o prestador do serviço.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 176 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

Art. 177º - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178º - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 179º - O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O contribuinte de importância até R\$ 10.000 pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a R\$ 10.000 pagará o imposto na forma deste artigo, sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a R\$ 10.000 que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa

monetária de 10% ao mês de mora, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 180: - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181: - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos a multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscritos em Dívida ativa e enviada a certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se refere o imposto.

Art. 182: - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA QUE SE REFERE O ARTIGO 176

Nº de ordem	ESPECIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
I	Atividades de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração.	2% sobre a receita bruta
II	As atividades o ítem anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre 50% da rec. bruta
III	Exercício de funções e práticas de diversos ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como esportadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato.	20% sobre a receita bruta

(continua)

João Carlos

(Continuação)

Nº de Ordem -	ESPECIES TRIBUTÁVEIS	IMPOSTO DEVIDO
IV	Locações de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
V	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta, na respectiva nota mensalmente
VI	Fornecimento de trabalhos, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	1/2 salário mínimo, anualmente
VII	Profissionais liberais, anualmente.....	1/2 salário mínimo.

CAPITULO IV

Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 183º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, à razão de 30% (trinta por cento) da alíquota do Estado, será cobrado pelo Município, com base na legislação estadual a ele relativa.

Art. 184º - A cobrança prevista e estabelecida no artigo anterior é limitada às operações ocorridas no território deste Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo estado, do Imposto referido neste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 185º - Serão lançados pelo Município, a razão estabelecida no artigo 183, desta lei:

I - os contribuintes lançados pelo Estado, sob qual quer outra modalidade, digis, por estimativa;

II - os contribuintes lançados pelo Estado, sob qual quer ^{outra} modalidade;

III - os contribuintes que, embora não lançados pelo Estado, estiverem sujeitos à tributação constante deste Capítulo, segundo verificação da autoridade municipal competente;

IV - os contribuintes que, sob qualquer forma, estiverem sujeitos à (a) distribuição a que se refere o presente Capítulo, dependendo ou independentemente de lançamento.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 186º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, será arrecadado de acordo com a Lei Estadual reguladora deste tributo.

Art. 187º - As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

Art. 188º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado, para arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO ÚNICA

Art. 189º - A contribuição de melhoria, cobrada

181

pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 190º - Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) - memorial descrito do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação, por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 191º - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 192º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo

calculo

CAPÍTULO VI

Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia SEÇÃO I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas ITEM ÚNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 193: - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir, pesar, etc., de uso no comércio, na indústria, na lavoura, e outros, será lançada, juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento deste tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, a diante citadas.

Art. 194: - A Taxa a que se refere o presente item, será lançada e arrecadada de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 195: - Aplicar-se-á a tabela mencionada no artigo anterior em caso de aferição que exceder ao mínimo previsto no artigo 193.

Art. 196: - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 193 deste Código.

Art. 197: - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e, quando forem encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados, ou apreendidos, a juízo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1º - As multas impostas de conformidade com

o estabelecimento, digo, estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto neste artigo, mas de Cr\$ 2.000 a Cr\$ 10.000 e elevadas ao dobro nas reincidências.

§ 2º: A imposição de multa ao contribuinte e a apreensão do instrumento viciado, nos termos deste artigo, não o isenta das penalidades criminais ou de processo criminal contra a economia popular.

Artº 198: - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sobre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente item.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 194

I -	Instrumento de Medir	
	(Por instrumento)	
	a) - Gelas duas primeiras aferições	Cr\$ 6 00
	b) - Por aferição subsequente	Cr\$ 2 00
II -	Instrumento de Pesar	
	(Por instrumento)	
	a) - Gelas duas primeiras aferições	Cr\$ 6 00
	b) - Por aferição subsequente	Cr\$ 3 00
III -	Outros Instrumentos	
	(Por instrumento)	
	a) - Gelas duas primeiras aferições	Cr\$ 6 00
	b) - Por aferição subsequente	Cr\$ 4 00

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

ITEM I

Da Taxa de Licença

Artº 199: - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença do Poder

Público Municipal, incide sobre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares, bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que possam influenciar ao sossego, a tranquilidade, a segurança ou a saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo Único - Não será concedida licença para instalação ou localização a atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 200 - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotará-se a:

- a) Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;
- b) Tabela fixa, no que se refere a publicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, a tranquilidade, a segurança ou a saúde da população ou a estética urbana.

Art. 201 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das atividades, no exercício.

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela "A" mencionada no artigo 200.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito,

João Carlos

antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que gozem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 199.

Art. 202 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisficam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, n.º XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 203 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de se obter as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta lei, a instalação de estabelecimentos o início das atividades que não estiverem especificados em a Tabela "17", acima referida.

Art. 204 - A Taxa de Licença sobre localizações iniciais sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais agro-pecuária e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades tenham sido previamente licenciadas na forma prevista nesta lei, e será cobrada por ano ou por período menor inicial de acordo com a Tabela "17", anexa.

Art. 205 - Inclui-se, ainda, a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 206 - A Taxa de Licença sobre ambulantes

e outros, incide sobre todas aquêles que exercerem atividades lucrativas no território do município, não localizadas em estabelecimentos fixos.

ITEM II

Do Lançamento

Art. 207 - O lançamento da taxa de licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido e deferido o disposto no parágrafo 2º do artigo 201, tendo-se em vista a Tabela 17.

Art. 208 - O lançamento da taxa de licença devido pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 209 - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

I No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 201, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 210 - A Taxa de Licença sobre localização será lançada em todos os demais casos em que seja exigível, digo, será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 207 deste Código.

Art. 211 - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as Tabelas constantes deste Código.

ITEM III

João Leal

Da arrecadação

Art.º 211 - A Taxa de Licença de que se trata esta seção será arrecadada:

I juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada.

II Dentro de 10 dias, nos demais casos, após manifestação do fato gerador.

Art.º 213 - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvida sobre a identidade da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art.º 214 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art.º 215 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, Polícia, órgão de Segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

Art.º 216 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM
II, DESTA SEÇÃO

- TABELA "A" -

INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INÍ.

INÍCIO DE ATIVIDADES

Nº	Atividades	Atacadista CrH	Varejista CrH	Populoso Varejo CrH
3	Comerciais	10.000	8.000	6.000
4	Industriais	10.000	8.000	6.000
1	Agro-pecuárias e similares	8.000	6.000	4.000
5	Outras atividades	8.000	6.000	4.000
2	Atos diversos	6.000	4.000	3.000

- TABELA "B" - INSTALAÇÃO, INÍCIO E RENOVACÃO DE ATIVIDADES

Nº de Ordem	Atividades	CrH
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou estética urbana	12.000
2	Autorizações de qualquer natureza	10.000
3	Estacionamentos de qualquer espécie	8.000
4	Publicidades em geral (anúncios formais)	8.000
5	Veículos automotores e pneumáticos	10.000
6	Veículos-outros, de qualquer espécie	8.000

SEÇÃO III Da Taxa de Cadastro ITEM I Da Licidência

Art. 217 - A Taxa de Cadastro, decorrente do Cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo comercial, digo, municipal, nos termos deste Código,

seu cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela:

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte.....	R\$ 500
Das fichas cadastrais excedentes de duas e até cinco....	R\$ 200
Sobre ficha cadastral excedente de cinco.....	R\$ 150.

ITEM II

Do Lançamento da Arrecadação

Art. 208 - O Cadastro Municipal será confeccionado e revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas, quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 219 - A Taxa de Cadastro Municipal será arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito, salvo a incidente sobre as propriedades rurais, sujeitas ao imposto territorial rural que será arrecadada diretamente pelo Município.

Art. 220 - Arrecadada a taxa nos termos do artigo anterior, serão confeccionadas as fichas cadastrais necessárias e, com as demais, catalogadas em fichário próprio, no Serviço da Fazenda Municipal, em rigorosa ordem alfabética dos contribuintes.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Arrecadação

ITEM ÚNICO

Da Transferência e Arrecadação

Art. 221 - A Taxa de Arrecadação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da

propriedade.

Art. 222 - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusões de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando, então, cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 223 - Quando a Transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 224 - A Taxa de Arrecadação será cobrada à razão de Cr\$ 5000 (cinco mil cruzeiros) por transferência.

Art. 225 - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 226 - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

SEÇÃO V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ITEM UNICO

Da Licidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 227 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços

pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 228 - Requerida a licença para construção e aprovada por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, deste Capítulo.

Art. 229 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o, etipa, de acordo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, que seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 230 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a razão de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) pelo alinhamento, por metro da testada da construção e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado de nivelamento da construção ou do imóvel.

Parágrafo Único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer obra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 229 desta seção.

Art. 231 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença,

sendo vedada a concessão desta sem a exibição ao documento comprobatório de seu pagamento.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanização, digo, urbanização, cujas festas dêem para a via pública.

Art. 232 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) elevadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabíveis ao caso.

CAPITULO VII

Das Taxas de Serviços Prestados ou Gastos
à Disposição de Contribuinte

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

ITEM I

Da Incidência

Art. 233 - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por lei municipal.

Parágrafo Único - Será ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, razão de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

ITEM II

Art. 234 - A Taxa de Expediente e Emolumento

João Leal

for a que se refere este item, será arrecadada, por meio de cobramento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e arquivados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte:

1	Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação	Crt 5.000
2	Outras prorrogações quando não haja valor	500
3	Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado	5%.
4	Outras concessões, quando não haja valor	1.000
5	Transferência de privilégio, idem, idem	3%.
6	Outras transferências da mesma natureza, idem, idem	1.000
7	Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem	3%.
8	Quitação de, digo, Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes tenham incorrido por culpa própria	10%.
9	Ato do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:	
	a) Até o valor de Crt 10.000	500
	b) Sobre o valor excedente	3%.
10	Térmo de transferência da dívida municipal, por dez mil cruzados ou fração	50
11	Térmo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração	1.000
12	Quia apresentada às repartições municipais para qualquer fim	500
13	Título de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:	5.000
14	Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos,	

(Continua)

	carteiras, mausolêus de ossários	Cr H
15	Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas às autoridades municipais:	5,000
	a) autoridades municipais, digão, por lauda até 33 linhas	500
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	400
16	Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	300
17	Festas passadas por qualquer autoridade municipal, para qualquer fim, menos eleições, militares ou de caráter penitenciário dos servidores municipais:	
	a) por lauda até 33 linhas	500
	b) por lauda ou fração excedente	200
18	Certidões e traçadas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim:	
	a) por lauda de até 33 linhas	500
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração	300
	c) busca, por ano ou fração, além das taxas acima	500
19	Conhecimentos e pedidos, e devidos os mencionados no parágrafo único do artigo 233 deste Código	200
20	A Taxa de Expediente e Documentos sobre outros atos aqui não especificados, será cobrada por analogia.	

SEÇÃO II

Das Taxas de Assistência Social - ITEM ÚNICO
De Insidência, Pagamento e Arrecadação

João Leal
 Art. 235 - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar e os respectivos serviços destinados, serão cobrados em cada exercício financeiro, de acordo com a tabela afixada mencionada.

Art. 236 - As taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código, e as mesmas estão sujeitos todo e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 237 - Ao indigente que, pela forma legal, possua tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária assistência, desde que o requerer, de acordo com o serviço municipal competente. Caso em que o requerimento esteja isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 234 deste Código.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 235

Valor do Contribuinte Enquadrado	Taxa de Assistência Social		
	Escolar	Hospitalar	Social
Até R\$ 5.000	R\$ 50	R\$ 50	R\$ 50
De mais de R\$ 5.000	1%	1%	1%

SEÇÃO III

Da Taxa Rodoviária

ITEM I

Da Incidência

Art. 238 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 1º deste Código, destina-se, exclusivamente, a indenizar as despesas feitas pelo Município, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no Município.

Art. 239 - A Taxa Rodoviária compreende as contribuições exigíveis:

- I Dos proprietários de terrenos marginais, fronteiros, limítrofes ou adjacentes às estradas municipais construídas, conservadas e melhoradas;
- II Dos possuidores de veículos licenciados no Município.

Art. 240 - O proprietário do imóvel situado, digo, do imóvel ou veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 241 - O proprietário de imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada reatada, construída, conservada ou melhorada pelo Município, pagará a Taxa Rodoviária na forma da tabela "B" adiante mencionada.

Art. 242 - A construção exigível do proprietário dos veículos licenciados no Município, será lançada de acordo com a tabela "F", adiante mencionada.

Art. 2 ITEM II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 243 - O lançamento da Taxa Rodoviária será feito:

- I Na forma da Tabela "B", adiante mencionada, mediante declaração escrita do proprietário ou seu representante legal, do efifenta, ocupante ou condômino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização, distrito, área em hectares, distância da sede do Município, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indireta-

mente o imóvel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em lei ou regulamento;

II "Ex-offício" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não for feita no tempo marcado, ou quando se recuse a fazê-la o proprietário ou seu representante, nas mesmas condições do item anterior;

III Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração mencionada no Item I;

IV Que faça de transmissões a qualquer título, para seu modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, abeto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

V À vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes;

VI Que faça da divisão da propriedade comum, para seu anotação a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 244. Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos termos deste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso sujeito nas multas a diante estabelecidas, caso não o faça.

Art. 245. O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso indivi-

dual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a aprovação das respectivas editais.

Art. 246 - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item, quando igual ou superior a R\$15.000 poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimos.

II - Segunda prestação até o dia 31 de outubro de cada ano, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da segunda prestação.

Art. 247 - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, for inferior a R\$15.000, será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 248 - Feito o lançamento de acordo com as disposições deste item e publicados os respectivos lançamentos, é facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, sobre o total da quota paga, o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 249 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época da arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 250 - A taxa rodoviária a que se refere o artigo anterior será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1	Jardineira ou ônibus, por ano.....	Cr\$ 6.000
2	Automóvel particular.....	3.500
3	Automóvel de aluguel.....	4.000
4	Automóvel de carga (Caminhão), capacidade até 1 tonelada.....	4.000
5	Idem, idem, de mais de 1 até 5 ton.....	6.000
6	Idem, idem, de mais de 5 toneladas.....	8.000
7	Idem, idem, a freta de até 5 toneladas.....	10.000
8	Idem, idem, de mais de 5 toneladas.....	15.000
9	Bicicletas.....	1.000
10	Carro de boi, eixo fixo.....	3.000
11	Carroças.....	2.000
12	Carroções e cavetoões.....	3.000
13	Obanetes.....	3.000
14	Motocicletas.....	3.000
15	Outros veículos de eixo fixo.....	6.000

Art: 251 - A Taxa Rodoviária exigível dos contribuintes referidos no número 1, do artigo 239, deste item, será calculada tomando-se por base o número indicado na coluna "Multiplicador" da Tabela "B", segundo a distância da sede do Município, em que se alocar a propriedade do contribuinte.

Art: 252 - O número encontrado e referido pelo artigo anterior, será multiplicado pela área em hectares do imóvel, cujo resultado corresponderá à taxa rodoviária a ser cobrada no exercício.

Art: 253 - Se a propriedade alocar-se a distância que não esteja compreendida na Tabela "B", far-se-á o cálculo por aproximação, isto é, alinhando-se o número de quilometragem mais próximo

da distância encontrada.

TABELA "B" A QUE SE REFERE O ART.

239

Distância da Sede (km)	Multiplicador
50	10
45	10,5
40	11
35	11,5
30	12
25	12,5
20	13
15	13,5
10	14

Exemplificando:

1 - Uma propriedade de 200 alqueires geométricos da sede, traduzidos em hectares, pagará a seguinte taxa:

$$(4,84 \times 200 = 968)$$

$$968 \times 10 = \text{Cr\$ } 9.680$$

2 - Uma propriedade de 200 alqueires a 30 quilômetros da sede pagará:

$$968 \times 12 \text{ Cr\$ } 11.616 \text{ (A taxa a ser paga será de ... Cr\$ } 11.616)$$

3 - Uma propriedade de 42 quilômetros da sede, com a área de 968 hectares, pagará:

$$968 \times 10,5 = \text{Cr\$ } 10.164$$

4 - Uma propriedade com a área de 968 hectares, a 13 quilômetros da sede, pagará:

$968 \times 13,5 = \text{Cr\$ } 13.068$

SEC 70 IV

Da Taxa de Limpeza Pública

ITEM UNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art: 254. A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e ruas das, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art: 255. O Imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art: 256 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à extensão do imóvel, ou parte d'êl com economia distinta, à razão de Cr\\$ 100 (cem cruzeiros) por metro linear de extensão e por ano.

Art: 257. A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou parte d'êles, com economia distinta, ou padões como hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiros e congêneres.

Art: 258 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

SEC 70 V

Da Taxa de Viação

ITEM I

Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meios-fios, Larguetas e Passarelas

Art: 259 - O valor das obras de construção do cal.

cimento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calcamento, em forma de taxa de calcamento.

Art. 260 - A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calcamento.

Art. 261 - A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calcamento, sarjetas e passeios de construção, conforme se trata de meios-fios, calcamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 262 - Antes do início da construção do calcamento, meio-fios, sarjetas ou passeios, publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo único - Em lugar da publicação de que trata o presente artigo, poderá ser adotado o critério de aviso direto a cada um dos contribuintes.

Art. 263 - A taxa de Calcamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez sem qualquer acréscimo, ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, a contar do respectivo

artigo ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela inexistência em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se nesta data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à Taxa de Calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30%.

§ 5º - Sobre as prestações vencidas nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplicará multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, sendo depois decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 264 - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

ITEM II

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 265 - A Taxa de Conservação de Calçamento executado, será cobrada à razão de R\$ 10 / dez cm.

zeiros, anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Artº 266 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano, e arrecadada a mesma época em que o forem esses tributos.

Artº 267 - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação do calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada uma dos proprietários das testadas marginais.

Artº 268 - Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de Calçamento por 5 (cinco) anos, o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 263 do item anterior, de uma só vez, sem acréscimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de decretado o calçamento.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Artº 269 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da cidade e vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Artº 270 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Artº 271 - A taxa de iluminação pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, a razão de 100 (cem cruzeiros) por metro linear de testada.

João Leonardo

da do imóvel o por cujo

Art: 272 - A taxa de iluminação pública a que se refere esta seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbanos.

Art:

SEÇÃO VII

Da Taxa de Saneamento

Art: 273 - A Taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços ou outros da mesma natureza, e de outros com objetivos de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 274 - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, existente possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 275 - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocividade, procederá a administração, mediante oqueamento e notificação prévios, por intermédio do Serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, de bito esse que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento), pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento.

adiante indicado.

Parágrafo único - O prazo para pagamento do débito que se refere este artigo, será de quinze dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que deve respeito.

Art. 276 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito imediatamente das despesas de orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela:

1	Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 275, deste Código, por formigueiro	1.000
2	Desinfestação de cômodos, por metro quadrado, desinfestado, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos, do artigo 275, deste Código	100
3	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 275, deste Código	100
4	Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço	500
5	Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina	100
6	Outras extirpações não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para sua execução	500
7	Por drenagem de terreno alagadico por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço	200
8	Por dia de serviço da execução dos trabalhos	

- Continua,

João Leão

- Cont. de eliminação de focos de incidência, dia de 7
(oito) horas, bromene. 5,000

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Fomento Agro-Securário

Art.º 277 - A Taxa de Fomento, decorrente da prestação do serviço de fomento da produção agro-pecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, nos termos da lei, será devida por todo e qualquer produtor agro-pecuário no Município, nos termos deste título.

Art.º 278 - Verificada a incidência da taxa de Fomento Agro-Securário, será esta cobrada dos produtores e qualquer título dos produtores constantes da Tabela mencionada nesta seção.

Art.º 279 - A Taxa de Fomento será cobrada no ato da venda de produtos, podendo, todavia, ser paga antecipadamente pelo contribuinte que desejar fazê-lo.

Art.º 280 - O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de Fomento, no ato da compra, poderá descontar a importância das taxas devidas nos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art.º 281 - É responsável pelo recolhimento da taxa de Fomento Agro-Securário o agricultor ou pecuarista ou produtor, a qualquer título, de produtos agro-pecuários, que houver feito a venda de sua produção.

Art.º 282 - A Taxa de Fomento devida nos termos desta seção, será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se em qualquer hipótese, no último dia do exercício o que disser respeito.

Parágrafo único. O débito a que se refere este artigo vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 3% (trinta) por cento).

Art. 283. A taxa de Tomamento será devida e cobrada segundo a seguinte tabela, de acordo com a quantidade de produtos vendidos:

TABELA GERAL

PRODUTOS	TAXA DE VENDA
Aquecimento, por litro ou fração	5
Ovos, por cabeça, de qualquer espécie	1
Café, por quilo ou fração	1
Cereais, por quilo ou fração	1
gado de qualquer espécie, "per capita"	10
Carnes de qualquer espécie, por quilo ou fração	1
Tomateiro, por quilo ou fração	1
Gorduras de qualquer espécie, por quilo ou fração	1
Fumo, por quilo ou fração	1
Madeira, por metro cúbico ou fração	100
Leite ou produtos de leite, por quilo ou fração	1

Observações: Outros produtos serão tributados por analogia. Inexistindo produto análogo, o tributo será arbitrado por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Artº 284 - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Município e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Artº 285 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Artº 286 - Os contratos de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO IX

Das Rendas Industriais

Artº 287 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, que sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixados no fim de cada exercício, para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Artº 288 - Os servidores industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no an-

Artigo 287, deste Capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo, exercer o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se for o caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo único. Será cobrada a quota de previdência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

SEÇÃO ÚNICA

Das Taxas Complementares

Art. 289 - Além da Tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 287, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

I	Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços	Cr\$ 2.000
II	Por religação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento da tarifa correspondente	2.000
III	Por aplicação de aparelhos medidores, limitador e outros	2.000
IV	Conservação do ramal domiciliar, eventualmente	600

CAPÍTULO X

Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 290 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - ARMAZENADOR Cr\$

Por volume, por 12 horas ou fração, por quilo ou fração do volume, mínimo de Cr\$ 10 (dez cruzeiros)

(continua)

(Continuação)

ros) por volume.....	94,1
Gaiolas para aves, máximo 2x2x2 metros, por 12 horas ou fraco.....	50
Por animal de grande porte, por 12 horas ou fraco.....	100
Por animal de pequeno porte, idem, idem.....	50
NOTA: Por animais de grande porte compreende-se: bois, muaras, cavales, etc.	

II - FRETES (inclusive Feiras)

Por metro quadrado ou fraco, na área construida por 12 horas ou fraco.....	30
Idem, idem, por mês.....	800
Por metro quadrado ou fraco, na via pública, idem, idem.....	20
Idem, idem, por mês.....	400

III - TAXA DE FRIGORIFICO

Por litro ou quilo, por 12 horas ou fraco.....	5
--	---

IV - EXPOSIÇÃO

Por volume ou espécie exposta a venda em 12 horas ou fraco de valor:	
Até: Cr\$ 500.....	5
De mais de Cr\$ 500 até Cr\$ 1.000.....	10
De mais de Cr\$ 1.000 até Cr\$ 5.000.....	50
De mais de Cr\$ 5.000.....	200
Por animal engastada ou não.....	1
Por gaiola para aves, por 12 horas ou fraco.....	10
Por animal de grande porte.....	10
Por animal de pequeno porte.....	5

V - INSTALAÇÃO

No mercado, por instalação.....	250
Na feira, por instalação, ambulante ou não.....	150

Art.º 291 - O contribuinte sujeito a uma das contribuições constantes da Tabela do antigo anterior, pagará outra ou outras, desde que, mutualmente, a ela ou elas esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art.º 292 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o gado tributável.

Art.º 293 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade.

Art.º 294 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e matadouros, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art.º 295 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art.º 296 - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa a apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO XI

Das Rendas de Matadouros

Art.º 297 - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte Tabela:

I - TAXA DE MATANÇA

GR

- | | |
|---|-------|
| a) gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso | 3.000 |
| b) Idem, idem, quando se destina ao preparo de carne seca | 2.500 |
| c) gado suíno, por cabeça | 2.000 |
| d) gado lanígero ou caprino, por cabeça | 2.500 |
| e) leitões, até 15 quilos, por cabeça | 1.500 |
| f) Outras espécies, por cabeça | 1.000 |

II - TAXA DE TRANSPORTE

Por quilo:

Do matadouro para os açougueiros, por quilo - metro

2

III - TAXA DE ARMAZENAGEM

- | | |
|---|-------|
| a) Por quilo de sebo, apurado até o fim do mês seguinte ao da apuração e daí por diante, por mês de fruição de mês | 10 |
| b) Por couro de qualquer espécie, até o fim do mês seguinte ao da entrada e daí por diante, idem, idem | 1.000 |
| c) Por quilo de qualquer outro produto ou material, executando-se os necessários ao preparo do gado abatido, por mês de fruição | 100 |

Art.º 298 - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com este

Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum
gado será abalido fora do Catadonero Municipal.

CAPITULO XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 299 - A administração dos cemitérios e da
competência do Município, na forma da Constituição
Federal, sendo permitido a todas as confissões reli-
giosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas po-
derão, na forma da lei, manter cemitérios
particulares, ficando sujeitos, os respectivos enter-
rados, ao pagamento da guia de inumeração a que
se refere a Tabela constante do presente Capítulo.

Art. 300 - As rendas de Cemitérios, ob servadas
as disposições estabelecidas no Código de Posturas
Municipais a respeito, serão cobradas de acôrdo
com a seguinte Tabela:

<u>I - GUIA DE INUMERAÇÃO</u>		Orç
Guia de Inumeração	-----	2.000
<u>II - SEPULTURAS RASAS</u>		
Por 5 (cinco) anos:		
a) Adultos	-----	6.000
b) Infantes	-----	4.000
<u>III - CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS</u>		
a) Com direito a 5 anos, por m ²	-----	15.000
b) Com direito a 10 anos, idem, idem	-----	19.000
c) Com direito a 20 anos, idem, idem	-----	22.000
d) Idem, perpétuo, por metro quadrado	-----	25.000
e) Mausoléus (a mesma taxa acrescida de		
25%.)		

(continua)

Gratificação

f) licença para construção de obras	500
g) Idem, para obras artísticas	600
h) Idem, para construção de jazigos	1.000
i) Idem, para emplacements	200
j) Transformação de sepulturas em jazigos	5.000
k) Outras licenças especiais	5000

CAPÍTULO XIII

Das Outras Rendas Municipais

Art: 301º - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do município no Fundo de Distribuição de rendas federais, serão arrecadadas e recebidas na conformidade das leis federais e estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPÍTULO XIV

Das Sanções

Art: 302 - São sujeitos das disposições relativas às infrações definidas no Código de Gestões Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os inspectores das disposições deste Código ficam sujeitos às seguintes penas:

- I - Multa moratória que se incorporará ao principal, no caso de inserção da Dívida Ativa.
- II - Multas por infração de leis e regulamentos;
- III - Revalidação;
- IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade;
- V - Suspensão a sistema especial de fiscalização.

Art: 303 - A multa de mora é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabele-

ciais por lei e será de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Artº - 304 - Fica sujeito a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 5,000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reapresentamento ou atualização do seu lançamento.

II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas Municipais;

III - Omitir atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a impostos, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício, de acordo com as disposições deste Código, as transferências de local e modificações de firma.

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos quíscas ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos do pagamento de impostos e taxas;

VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Gratificar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste Código;

X - Gratificar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Artº 305 - Incidirão na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Artº 306 - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários em falta as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Artº 307 - Fica sujeito a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 o funcionário municipal que:

I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros.

II - Fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encargo de contas com a Municipalidade;

IV - Gratificar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que façam ou que possam fazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo - único - Além das penas cominadas neste artigo, os estatutos municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000 por infração enumerada neste artigo.

Artº 308 - Na imposição da multa e para guardá-la, far-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade de infrações;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 309 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 310 - As penalidades reprimidas neste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 311 - Não podem transacionar com as repartições municipais, aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas e outras qualquer espécie de débitos.

Art. 312 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 313 - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade cível e administrativa, quando falsificados, ou nos quais houver sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser consideradas

denuciados

Artº 314 - Como medida preventiva, será pñss administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, utilizar em seu poder ou desviar ditos bens do Município, ou dê-lhe a apropriar, seja ou não funcionário público.

Artº 315 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Artº 316 - As regras deste Título aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infrações de lei ou regulamento.

Artº 317 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciadores, nem aos funcionários que atuarem o infrator, que as impuserem ou as confirmarem.

Artº 318 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

CAPÍTULO XV

Das Limitações Tributárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 319 - As limitações tributárias municipais, são constantes do Capítulo III e Seções I e II do Título I, deste Código.

SEÇÃO II

Das Isenções

ITEM I

Das Isenções de Impostos

- Artº 320 - São isentos do Imposto Predial:

- a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;
- b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministros de quaisquer religiões;
- c) - Galerias episcopais e seminários;
- d) - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;
- e) - prédios e dependências ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito;
- f) - O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência.

§ 1º - So farão jus à isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e manterem atividades permanentes.

Art. 321 - São isentos do imposto Territorial urbano:

- a) Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência, quando constituírem

de pendências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas.

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos;

d) - O terreno de propriedade do servidor municipal, quando integrar o prédio de sua residência e não for objeto de locação.

SEÇÃO III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 322 - São isentas das taxas de viação e limpeza pública:

a) - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que aluguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes;

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitas;

d) - Os templos de qualquer religião.

Art. 323 - São isentas da taxa de iluminação:

a) - Os servidores municipais;

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 324 - São isentas das respectivas taxas sobre edificações em geral:

a) As casas de caridade, declaradas e comprovadamente gratuitas;

b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro deste prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;

d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPÍTULO XVI Disposições Finais

Art. 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1962.

Prefeitura Municipal de Carmo do Itacarépe, 29 de dezembro de 1966.

Prefeito Municipal

Secretária Substituta

Lei nº 538

Cria a Taxa de Manutenção da Torre de Televisão e das Antenas Provedoras

A Câmara Municipal de Carmo do Itacarépe, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-
Art. 1º - Fica criada a Taxa de Manutenção da Torre Repetidora de Televisão, devida por todas